



**Análise Técnica nº 094/2022-COFISPREV/AMPREV
Processo nº 2020.63.501059-AMPREV**

Objeto: Contratação de entidade sem fins lucrativos especializada e cadastrada no SENAC para recrutar, selecionar, contratar, preparar, capacitar, encaminhar e realizar o acompanhamento e disponibilização de jovens aprendizes para a AMPREV, com o fim de atender determinação legal. (Contratação Inicial e Primeiro Termo Aditivo).

Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

I – DA CONTRATAÇÃO INICIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade legal do processo administrativo referente à **Contratação de entidade sem fins lucrativos especializada e cadastrada no SENAC para recrutar, selecionar, contratar, preparar, capacitar, encaminhar e realizar o acompanhamento e disponibilização de 10 (dez) jovens aprendizes para a AMPREV, com o fim de atender cota contida em determinação legal**, conforme definido no Termo de Referência integrante dos Autos.

Importa destacar, desde logo, que o presente processo administrativo se refere apenas à análise do procedimento de contratação da empresa selecionada para executar os serviços, mediante procedimento de dispensa de licitação alicerçada no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, cabível à espécie, eis que se trata de contratação de entidade nacional sem fins lucrativos que atua na pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional com inquestionável reputação ético-profissional.

No bojo dos autos constam todos os documentos administrativos produzidos pelos diversos setores internos da AMPREV envolvidos na realização de despesas com contratação de serviços e aquisição de materiais mediante certame licitatório, sua dispensa ou inexigibilidade, bem como os que foram apresentados pelas entidades interessadas por ocasião da cotação de



preços que formalizaram para atender pesquisa colhida pelo setor competente da Autarquia.

Notadamente, os autos traduzem a intenção da Diretoria competente da AMPREV em contratar a entidade para recrutar e treinar jovens aprendizes em razão de previsão legal e para cumprir o estabelecido em notificação do Ministério do Trabalho e Empregos

Tanto assim que desde o documento inicial do presente processo administrativo já se mostra evidente a necessidade da contratação dos serviços, justificada pelos setores competentes da Entidade e devidamente autorizada pelo Diretor Presidente.

No curso do procedimento de contratação dos serviços, especificamente na pesquisa de preços realizada, já se buscou contatar apenas com entidades nacionais que se enquadram dentro do perfil exigido nas normas legais, sendo o critério para seleção o preço mais vantajoso para a Administração.

Nunca é demais lembrar que é característico dos processos administrativos referentes a contratações na Administração Pública serem burocráticos e formais, até mesmo porque a legislação que disciplina a matéria exige sejam instruídos com os documentos indispensáveis e devidamente ordenados por atos cronologicamente praticados durante a instrução.

Como se trata de procedimento eminentemente formal, mesmo em se tratando de contratação direta por dispensa de licitação, que também deve observar requisitos específicos e roteiro a ser seguido tal qual definido na legislação de regência, desde logo entendo não ser razoável nesta análise e nem mesmo é atribuição deste Colegiado, se alongar para identificar, conferir e destacar cada despacho proferido nos autos, juntada de documentos, impulsos de movimentação e de promoção processual pelos setores administrativos da AMPREV.

Deste modo, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência processual, destaco que esta análise se restringirá a aferir se os requisitos legais foram cumpridos e se os atos ordinatórios e decisórios praticados pelos agentes públicos competentes estão em conformidade com os



ditames legais e se o fim almejado pela Administração de selecionar proposta mais vantajosa para interesse público foi efetivamente alcançado.

É certo, porém, que a contratação se refere à prestação de serviços de trato sucessivo que perdura por tempo razoável, uma vez que envolve o fornecimento de mão de obra treinada formada por jovens aprendizes para atuar na AMPREV, inclusive caracterizados como serviços contínuos que recebem tratamento diferenciado no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Concluída a instrução processual, celebrado o Contrato Administrativo com a Licitante que ofereceu melhor proposta para a Administração, ratificado o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação pela unidade de controle interno da Autarquia, nomeado servidor para fiscalizar o contrato, efetivadas as publicações de praxe para cumprir a determinação legal e favorecer o controle externo dos órgãos competentes e o controle social dos segurados e da população em geral, então, o presente feito veio encaminhado pela Gerência Administrativa ao COFISPREV através do Ofício nº 130204.0077.1554.0726/2022 GEAD - AMPREV, para análise da conformidade legal da contratação.

Através de Despacho encartado às fls. 674, os presentes autos vieram distribuídos a este Conselheiro para que, como relator, efetue a análise e profira voto a ser submetido à apreciação do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 674 páginas.

É o que importa relatar.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos referentes a procedimentos de contratações pela Administração mediante licitações, dispensa ou



inexigibilidade a própria legislação de regência e as orientações e normativas dos órgãos de controle externo já estabelecem a necessidade de estarem presentes em ordem cronológica todos os documentos indispensáveis relativos ao procedimento.

Somente para ilustrar, nos presentes autos, dentre outros documentos, é possível identificar presentes: **Solicitação inicial para contratação dos serviços; a Pesquisa de Mercado realizada junto a no mínimo três entidades nacionais enquadradas dentro do perfil estabelecido na legislação; Quadro de Detalhamento de Despesa da UG extraído do SIPLAG; Quadro do Crédito Disponível; Mapa Comparativo de preços cotados; Declaração de Autorização do gestor para realização do procedimento; Declaração de Responsabilidade Fiscal/Orçamentária; Declaração de Não Fracionamento da Despesa; Minuta do Termo de Referência; Minuta do Contrato; Manifestação Jurídica de Aprovação das Minutas; Cópia da Portaria de Designação da CPL; Checklist dos documentos exigidos nas contratações por dispensa de licitação definida no Art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, Justificativa de Dispensa de Licitação ratificada pela Auditoria Interna e homologada pelo Gestor, Cópia da Publicação no Veículo de Imprensa Oficial, Portaria de Designação de Servidor para ser responsável pela fiscalização do Contrato, Ordem de Serviço autorizando a entidade adjudicada iniciar a execução dos serviços.**

De uma maneira geral resta patente que nos seus aspectos formais e instrutórios, o processo administrativo está ordenado adequadamente e contém todos os documentos essenciais exigidos pela legislação para fundamentar a prática do ato administrativo de gestão dessa natureza.

Sem mais nada a acrescentar, passo a análise técnica propriamente dita.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.

Adiante, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e



oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

Na mesma linha, **informo que por não dispor de outros parâmetros, nesta análise não adentrarei na avaliação a respeito de os preços cotados na proposta adjudicada estarem compatíveis com os praticados no mercado ou se contém eventual indício de superfaturamento.**

Integram estes autos pesquisas com cotações de preços para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência coletadas junto a entidades nacionais sem fins lucrativos que se mostraram interessadas em contratar com a Administração, as quais serviram de balizamento para a adjudicação da proposta mais vantajosa para a Administração. Então, supõe-se estejam em consonância com os preços praticados no mercado.

Esclareça-se, de antemão, que **os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)**, porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois **é obrigatória** a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a **SÚMULA TCU nº 222**.

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 37, inciso XXI, que as compras no âmbito da Administração Pública serão processadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

De acordo com a legislação vigente, existe a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a contratação mais vantajosa para a Administração, contudo, o próprio ordenamento cuidou de estabelecer hipóteses legais em que é facultada a contratação direta em algumas situações específicas. A esse respeito o professor *Marçal Justen Filho*, em sua consagrada obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 9ª ed., p. 230, leciona que:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento normal conduziria a um sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (...) Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a



prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público”.

Assim, a Lei nº 8.666/1993, além de disciplinar o procedimento licitatório como regra para contratar com a Administração, também elencou hipóteses em que a competição não é possível por impossibilidade fática ou lógica, bem como outras em que, embora juridicamente possível a licitação, pode o certame ser dispensado mediante procedimento simplificado específico, em que o Administrador deve expor as suas razões em justificativa fundamentada, conforme se verifica nestes autos.

O presente caso diz respeito à contratação de entidade nacional sem fins lucrativos enquadrada dentro do perfil definido na legislação vigente em que é possível a contratação direta por dispensabilidade licitatória, ou seja, da Entidade **CENTRO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA EMOPRESA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0067-81, para execução dos serviços de recrutamento, seleção, contratação, preparação, capacitação, encaminhamento e realização do acompanhamento e disponibilização de 10 (dez) jovens aprendizes para a AMPREV, no valor total de R\$ 222.653,16 (Duzentos e Vinte e Dois Mil Seiscentos e Cinquenta e Três Reais e Dezesseis Centavos), com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, verbis:**

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por conseguinte, é relevante destacar que mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades de licitação, a contratação direta deve obedecer aos princípios do Direito Administrativo, em que deve ser justificada a escolha de tal contratação e o delineamento de seus parâmetros e objetivos. Nesse contexto, a prática correta e que atende ao interesse público consiste na realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor da contratação.

Nesse sentido, a doutrina de Antônio Flávio Costa é esclarecedora:

“Fica evidente que a partir de um estudo feito da lei de licitações que a contratação direta não diverge da licitação, porquanto, assim como aquela, trata-se de procedimento, sendo esta a sua natureza. ... No campo da normatividade



encontra-se respaldada a posição, que afirma terem as dispensas e inexigibilidades natureza procedimental, no teor do Art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93” (COSTA, Antônio Flávio. Licitações, aspectos relevantes da contratação direta. Fórum de contratação e gestão pública, nº 47).

De mais a mais, é importante ressaltar que, não obstante se tratar de contratação direta, observa-se que todas as cautelas foram adotadas pelos setores competentes da AMPREV, ou seja, houve pesquisa junto a entidades nacionais interessadas no objeto da contratação e não só o adjudicatário mas todas apresentaram documentação de regularidade exigida, especialmente perante a seguridade social, cumprindo o **§ 3º, do artigo 195, da Constituição Federal**. Procedimentos dessa natureza é que parte da doutrina denomina de **“licitação informal”**.

Assim, não pairam dúvidas de que no que se refere à conformidade legal, a presente contratação por dispensa de licitação está em consonância com os ditames legais, além de que o processo administrativo contém todos os documentos exigidos pela norma de regência, sendo forçoso reconhecer que o feito administrativo está organizado adequadamente e foi dada a devida publicidade à contratação.

É cediço que as contratações, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumento contratual, entretanto, pode este ser substituído por outros instrumentos hábeis delineados no art. 62, *caput*, da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos autos, optou a Administração pela celebração de contrato até mesmo porque a vigência inicial foi equivocadamente estabelecida de 24 meses, quando a legislação limita ao máximo de 12 meses, em razão da necessidade das despesas ficarem adstritas a vigência dos créditos orçamentários.

Todavia, em boa hora, a Auditoria observou e, privilegiando o aproveitamento dos atos processuais praticados, e orientou que fosse providenciado Termo Aditivo para redução do prazo de 24 meses



inicialmente pactuado, para 12 meses consoante determina a legislação, o que foi efetivado através da lavratura e assinatura do 1º Termo Aditivo pelos representantes das partes.

II – DAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS (1º e 2º TERMO ADITIVOS)

1. RELATÓRIO

A partir das fls. 481 até a 484 o presente processo administrativo cuida da celebração do Primeiro e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2021-AMPREV, firmado entre a Amapá Previdência – AMPREV e a Entidade Centro de Integração Escola Empresa – CIEE.

Com relação ao Primeiro Termo Aditivo, não há muito a se discorrer porque teve o condão de reduzir o prazo de 24 para 12 meses, por orientação da Auditoria para adequação ao limite temporal estabelecido na legislação vigente, sendo reduzido na metade também o seu valor global.

Assim, com relação a alterações contratuais nestes autos, limitarei a análise técnica para aferir à conformidade legal apenas a prorrogação da vigência por mais 12 meses, de que trata o Segundo Termo Aditivo.

Pois bem. Em linhas gerais o Segundo Termo Aditivo tem o escopo de alterar as cláusulas do Instrumento Principal que tratam do prazo de vigência e da dotação orçamentária para prorrogar por mais 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas.

Consta dos autos que o processo foi inaugurado a partir do OFÍCIO Nº 130204.0077.1560.0162/2022–DRH/GEAD/AMPREV, de 13/05/2022, no qual a titular da unidade comunica da proximidade do encerramento da vigência do Contrato nº 003/2021-AMPREV, cujo termo final foi estabelecido para o dia 13/08/2022, oportunidade em que informou da possibilidade legal de prorrogação de prazo, nos termos da Lei 8.666/1993.

Destaca que a prorrogação é de interesse tanto da Administração como da Contratada e que se tratam de serviços contínuos com previsão expressa no Instrumento Principal da possibilidade alteração do prazo mediante celebração do Termo Aditivo correspondente.



Relatório da responsável pela fiscalização do contrato informa que os serviços estão sendo prestados adequadamente satisfazendo os interesses almejados pela Administração. Pesquisas de preços realizada pelo setor competente induz a certeza de vantajosidade na prorrogação do Contrato, eis que uma nova licitação poderia onerar os cofres públicos com aumento de despesas.

Por seu turno, através do Parecer Jurídico nº 676/2022-PROJUR/AMPREV, o douto Procurador Jurídico da entidade se manifesta pela possibilidade legal de prorrogação do Contrato, assim como aprova a minuta do Segundo Termo Aditivo elaborada, com fundamento no que estabelece o art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993.

O citado parecer foi aprovado em todos os seus termos em despacho proferido pelo ilustre Procurador Jurídico da entidade, que também encaminhou o feito para consideração superior do Diretor Presidente, que acatou os fundamentos e homologou o elaborado Parecer Jurídico.

Conforme já mencionado, a justificativa firmada pela servidora fiscal do Contrato destaca que os serviços vem sendo prestados adequadamente e que são imprescindíveis para a gestão do sistema previdenciário e ainda porque vantajoso economicamente para a Administração, eis que a realização de um novo certame para contratação dos mesmos serviços seria mais onerosa para a Administração.

Despacho do setor administrativo competente informa da existência de recursos orçamentários disponíveis para custear as despesas com a prorrogação contratual, inclusive informando dotações consignadas no orçamento programa da entidade, em projeto/atividade e elemento de despesa, técnica e contabilmente adequados para a modalidade do dispêndio, cujo saldo existente comportaria todo o montante.

Emitida pelo setor competente/AMPREV a nota de empenho da despesa para fazer face às despesas contratuais relativas à prestação de serviços no período acrescido pelo Termo Aditivo proposto.

Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2022-AMPREV, devidamente assinada pelos representantes legais das partes



signatárias foi juntada aos autos, bem como do extrato de publicação no veículo de imprensa oficial.

Sem que tenham sido juntadas outras informações ou documentos adicionais, o presente processo veio encaminhado a este Conselho Fiscal, para fins de competente análise a respeito da conformidade e regularidade do ato administrativo de alteração contratual efetivado pela gestão administrativa da AMPREV.

Despacho do ilustre presidente do COFISPREV efetivou a distribuição destes autos para este conselheiro, objetivando análise e elaboração de voto a ser submetido à apreciação dos demais membros do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 674 páginas.

Eis a síntese do necessário e o que importa relatar.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos que tratam de alterações de prazos de vigência contratuais, as orientações e as normativas dos órgãos de controle externo estabelecem a necessidade de, no mínimo, estarem presentes nos autos cópias do Instrumento Principal e de termos aditivos anteriores ao que se está analisando; assim como manifestação do fiscal do contrato informando que os serviços estão sendo prestados adequadamente.

Compulsando os autos, observo que o feito está instruído com os documentos essenciais e imprescindíveis para a boa análise, tanto do CONFISPREV no exercício de suas competências quanto dos órgãos de controle externo como Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como do controle social exercido pela sociedade e, especialmente, pelos segurados, verdadeiros titulares das contribuições previdências arrecadadas pela



AMPREV para fazer face ao custeio e aos investimentos decorrentes do sistema público de previdência dos servidores do Estado do Amapá.

Irretocável a boa organização processual, pois possibilita compreensão dos atos concatenados praticados pelos agentes públicos que participam da formação das decisões administrativas da Gestão. Superados esses aspectos formais, passo a análise técnica propriamente dita.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.

Adianto, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

Esclareça-se, de antemão, que **os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)**, porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois **é obrigatória** a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a **SÚMULA TCU nº 222**.

Conforme já destacado, a alteração contratual (Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2021-AMPREV) de que tratam estes autos se refere exclusivamente à alteração da vigência com prorrogação por mais 12 (doze) meses, consoante estabelecido na legislação vigente, em cláusula contratual e na manifestação expressa da vontade das partes, Amapá Previdência – AMPREV e a empresa Boreal Segurança do Trabalho EIRELE EPP.

O **prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos**, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos



incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, conforme se extrai da redação do referido dispositivo legal abaixo transcrita:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

.....

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado, extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Portanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do **Contrato nº 003/2021-AMPREV revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitadas a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (quatro) anos, desde que seja devidamente justificado..

Em princípio, a viabilidade de prorrogação dos prazos de vigência com base neste dispositivo requer o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** o objeto do ajuste deve envolver a prestação de serviços de natureza continuada; **b)** a rigor, o edital e o contrato devem prever a possibilidade de prorrogação; **c)** a prorrogação deve proporcionar para a



Administração condições e preços mais vantajosos; **d)** o limite máximo de 60 (sessenta) meses deve ser respeitado.

Nesse sentido, a redação do Segundo Termo Aditivo evidencia com clareza as alterações do Instrumento, especificamente as que tratam da vigência e da dotação orçamentária com acréscimo de intervalo temporal com por mais 12 (doze) meses.

No caso dos autos, observa-se presente, a **Justificativa elaborada pelo setor competente da Gerência Administrativa atestando a necessidade de prorrogação do contrato por se tratar de hipótese de serviços contínuos e imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da AMPREV, que a prorrogação se mostra economicamente vantajosa para a Administração e que os serviços estão sendo prestados de forma plenamente satisfatória pela contratada.**

Com efeito, pela análise da documentação supracitada, juntada aos autos, verifica-se que o serviço objeto do contrato que se pretende prorrogar, caracteriza-se como serviço continuado para o órgão, ou seja, aqueles serviços que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, segundo prevê o art. 15 da IN nº. 05 de 26 de maio de 2017 da SLTI/MPOG, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro.

Assim, não pairam dúvidas a respeito da **legalidade da prorrogação contratual de que tratam estes autos, uma vez que está em consonância com o estabelecido no inciso IV, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, e em sintonia com os posicionamentos do TCU, somados ainda ao fato de que as partes se manifestaram afirmativamente quanto a extensão do prazo por mais 12 (doze) meses, sendo vantajoso para a Administração a prorrogação do Pacto.**

III – CONCLUSÃO E VOTOS

1 – PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Considerando que os autos demonstram ter sido a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666 e



alterações posteriores, realizada em conformidade com o regramento estabelecido no conjunto de normas legais e infralegais que disciplinam a matéria, assim como foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração para execução dos serviços descritos no Termo de Referência, então, **VOTO PELA APROVAÇÃO do ato administrativo de contratação da Entidade CENTRO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA EMPRESA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0067-81, para execução dos serviços de recrutamento, seleção, contratação, preparação, capacitação, encaminhamento e realização do acompanhamento e disponibilização de 10 (dez) jovens aprendizes para a AMPREV. com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.**

2 – PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL (2º TERMO ADITIVO)

Considerando que a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses de que trata o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2021-AMPREV, celebrado com a **Entidade CENTRO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA EMPRESA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0067-81** está fundamentada na legislação vigente que rege a matéria, especialmente no que dispõe o **art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993**; estando o processo devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos na legislação de regência, então, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do ato administrativo de prorrogação contratual, tendo em vista que está conformado aos ditames legais.

Submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ
Conselheiro Relator





Este relatório foi submetido para apreciação na décima nona reunião extraordinária realizada, no dia 21/12/2022, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular /Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular /Vice-Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro- Conselheira Titular

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

Eduardo Corrêa Tavares – Conselheiro Titular

